



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico nº 18/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 21/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 21/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 21/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, dentro do programa PSF.

Foi apresentado: projeto de lei, descrição das atribuições do cargo, condições de trabalho e requisitos para provimento, bem como, lista das homologações do Processo Seletivo, mensagem de justificativa e comprovantes dos desligamentos.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade das contratações para substituição de (I) ELISABETE DE OLIVEIRA, Área 01, que solicitou sua rescisão contratual, a contar de 13/02/2024, (II) CARINA DOS REIS SANTOS, Área 02, com contrato rescindido em fevereiro/2024, (III) VÂNIA CARDOSO BROCH, Área 02, com contrato rescindido em fevereiro/2024, e (IV) FERNANDA DIEMER, Área 03, que solicitou sua rescisão, a contar de 02/02/2024.

2. PARECER:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

Em relação ao chamamento, verifica-se que este seguirá a lista do Processo Seletivo nº 03/2023, conforme homologações apresentadas, obedecendo assim os requisitos de legalidade e impessoalidade, com necessidade de contratações temporárias em virtude das rescisões contratuais, ante a inexistência de concurso público válido para o cargo.

O Município deverá providenciar com urgência, a realização de concurso público para suprir as vagas mencionadas no processo seletivo em razão do caráter permanente do serviço.

A análise leva em consideração também, que para pagamento do vencimento desses agentes há o repasse de verba da União, assim, não há aumento no índice de despesas com pessoal, não se tendo notícias de que ocorra o pagamento de gratificações e vantagens que aumentem este índice.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 21/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, devendo ser respeitada a ordem de chamamento do processo seletivo nº 03/2023, a adequação orçamentária, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 21/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 26 de fevereiro de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo